

Ofício n.º 005/2019- GAB/SMS.

Ourilândia do Norte/PA, em 09 de Janeiro de 2018.

CARLITO LOPES DE SOUSA PEREIRA

M.D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Nesta

Pedido: **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

OBJETO: Prestação de Serviços no Ambulatório de Urgência e Emergência e Sistema de Internações Hospitalares.

Empresa: HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA

Ourilândia do Norte -PA

Base Legal: Artigo 25, inciso I, da Lei n.º. 8.666/93, de 21.06.93

Senhor Prefeito,

Com os nossos cumprimentos cordiais, e público e notório a necessidade de contratação pela Secretaria Municipal de Saúde dos seguintes serviços.

⇒ Serviços Hospitalar para assistência à saúde aos usuários do **Sistema Único de Saúde – SUS**, em caráter complementar aos serviços prestados pela Secretaria e Fundo Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte – PA, nas especialidades constantes na tabela SIH/SUS editadas pelo Ministério da Saúde, Atendimento médico e internações.

⇒ Serviços Ambulatoriais compreendendo procedimentos de baixa e média complexidade constantes na Tabela Diferenciada Municipal em Anexo.

Os serviços de saúde compõem o rol de garantias constitucionais e intimamente ligados a dignidade humana. Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

O direito a saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indispensável assegurada a generalidade das pessoas. In verbis:

"Art. 196. A saúde e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doença e de outros agravos"

**e o acesso universal e igualitário às ações e serviços
para a sua promoção, proteção e recuperação"**

Tal preceito é complementado pela lei 8.080/1990, em seu artigo 2º:

**"A saúde é um direito fundamental do ser humano,
devendo o Estado prover as condições indispensáveis
ao seu pleno exercício".**

Verificando os prejuízos que podem ocorrer para os indispensáveis serviços de saúde, neste momento e devido à transitoriedade da situação, a melhor solução é a contratação por **INEXIGIBILIDADE**, tendo em vista que o **Hospital Santa Lucia**, inscrito no CNPJ nº. **14.127.104/0001-76** e único na cidade que atende 24h com quadro clínico básico, a empresa apresenta todos as certidões negativas e demais documentos necessários para contratação, HSL já é conveniado com o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, além de ser o único hospital prestador deste serviços no município.

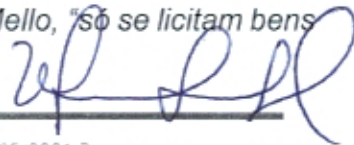
Deste modo, sujeitamos nossa justificativa a Vossa Excelência para que entendendo ser ela sustentável, ratifique nossas razões e determine a contratação que ora indicamos, tendo em vista que isto, além de respaldo por Lei, respeita todos os princípios norteadores da Administração Pública.

Da mesma forma, ao discorrer sobre os casos amparados pelo caput do art. 25 da LEI N°. 8.666/93, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim se manifesta:

Neste sentido, citamos o Prof. Carlos Ari Sundfeld, que em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", pág. 42, ensina que o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, indica, em seu contexto, o momento em que a Administração encontra-se diante de uma disputa que é impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre licitantes.

Com o mesmo raciocínio, afirma Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág.189):

"Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação". E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, "só se licitam bens



homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Devemos, ainda, encarar a questão pretendida contratação em ponto básico e crucial: ser estabelecida exclusividade à luz do interesse público. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que está se faz no objeto da contratação, pois a realização do serviço possui, eminentemente, interesse público.

A presente **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** encontra respaldo no art. 25, I, da Lei nº. 8.666/93, já que restou evidencia a inviabilidade de competição, face os motivos já expostos.

Considerando, por fim, que os serviços ora contratados são de extrema necessidade para bom funcionamento da saúde pública dos munícipes.

Perfaz a presente inexigibilidade será no valor global de **R\$ 3.067.991,51** esse serviço será contratado de acordo com a demanda necessária, esse valor contratado será por 12 (doze) meses, **Conforme ANEXO – I e II.**

Os valores apresentados na **TABELA DIFERENCIADA MUNICIPAL DE PREÇOS** em anexo estão em conformidade com os valores praticados no SUS.

Onerando a Dotação Orçamentaria: Atenção de Média Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar nº. 10.302.0003.2071.0000, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.

É que temos a expor e requerer.

Sendo o que consta para o momento, antecipo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Marinaiva Soares da Silva
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 005/2019-PMON/GAB